

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE 1024663

Procedência: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imbé de Minas

Interessado: Marco Antônio do Carmo

Procuradores: Allan Dias Toledo Malta, OAB/MG 89177; Glauber Valentim Estanislau, OAB/MG 47694-E; Kelly Assis de Oliveira Quintela Chagas, OAB/MG 76533; Layon Nicolas Dias Pereira, OAB/MG 141563; Neirson Alves Ferreira Júnior, OAB/MG 108403; Renato José de Oliveira, OAB/MG 81564; Rony Carlos dos Santos, OAB/MG 166389

Processos apensados: Representação **951577**
Incidente de Uniformização de Jurisprudência **980427**

MPTC: Procurador Glaydson Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Tribunal Pleno – 5/2/2020

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE MODIFICOU ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREVISÃO DE VALOR MÁXIMO PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO VENCIMENTO DE CARGO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS.

A lei municipal que estabelece valor máximo para inscrição em concurso público, vinculado ao vencimento do cargo ofertado no certame, não afronta o inciso I do art. 37, tampouco o inciso IV do art. 7º, ambos da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) não afastar a aplicação, no caso concreto, do comando plasmado no § 1º do art. 15 da Lei n. 27, de 1997, dispositivo acrescentado pela Lei Municipal n. 483, de 2015, tendo em vista a inexistência de violação a normas constitucionais;
- II) determinar o retorno dos autos da Representação n. 951577 ao Relator, com a urgência possível, assim que cumpridos os procedimentos regimentais aplicáveis à espécie.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de fevereiro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator
(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
Tribunal Pleno – 5/2/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se do incidente de inconstitucionalidade submetido ao Tribunal Pleno pelo Colegiado da Segunda Câmara, em razão da arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 483, de 8 de abril de 2015, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 15 da Lei nº 27, de 8 de maio de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Imbé de Minas.

A parte normativa da Lei Municipal nº 483, de 2015, composta por apenas três artigos, tem o seguinte teor:

Art. 1º – Esta Lei inclui dispositivos no art. 15 da Lei nº. 27/97, que “**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS-MG**”.

Art. 2º – O art. 15 da Lei nº 27/97, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 15. (omissis).

§ 1º. Quando da realidade [sic] de qualquer modalidade de Concurso Público pelo Executivo ou Legislativo municipais, o valor da inscrição será fixado em até 10% (dez inteiros por cento) do valor do vencimento de cada cargo específico.

§ 2º. O executivo e o Legislativo poderão fixar regras de isenção dos valores das taxas conforme dispositivos contidos no Decreto Federal nº. 6.593, de 2 de outubro de 2008.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições e, [sic] contrário. (Destaques no original).

Em 27/10/2017, o processo foi a mim distribuído (fl. 7).

O Município de Imbé de Minas, às fls. 18 a 22, noticiou a tramitação de projeto de lei complementar visando à ab-rogação da Lei Municipal nº 483, de 2015. A informação foi instruída com os documentos de fls. 23 a 35.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em razão da possibilidade de perda de objeto do incidente, salientou que, “antes do julgamento do Tribunal Pleno, deve ser assinalado prazo para que o Prefeito de Imbé de Minas comprove a aprovação do Projeto de Lei Complementar Municipal n. 035/2017”.

Diante da constatação, no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Imbé de Minas (<https://cmimbedeminas.mg.gov.br>), de que a Lei Complementar nº 10, de 2018, entre outras medidas, revogou, expressamente, os §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 27, de 1997, retornei os autos ao Ministério Público para nova manifestação.

O *Parquet* de Contas, à fl. 42, concluiu que:

3. Entretanto, a revogação opera efeitos *ex nunc*, de modo que a norma retirada do mundo jurídico continua a reger as relações jurídicas durante o período de sua vigência. Logo, não há que se falar em perda do objeto do presente incidente processual.

(...)

5. Diante disso, o *Parquet* ratifica integralmente o entendimento exposto nos autos da Representação n. 951.577, no sentido de que o art. 15, §1º, da Lei n. 485/2015, do Município de Imbé de Minas viola o disposto no inciso I do art. 37 da Constituição da República.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos autos da Representação nº 951.577, apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais – CRF/MG, em face do edital do Concurso Público nº 01/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbé de Minas, o Ministério Público junto ao Tribunal argumentou que os valores referentes à taxa de inscrição do certame não eram razoáveis e que, portanto, violavam o princípio constitucional da igualdade de acesso a cargos e empregos públicos.

Como o § 1º do art. 15 da Lei nº 27, de 1997, a ele acrescentado pela Lei Municipal nº 483, de 2015, previa que, na realização de concurso público, “**o valor da inscrição será fixado em até 10% (dez inteiros por cento) do valor do vencimento de cada cargo específico**”, e como o valor da inscrição foi arbitrado em 9% (nove por cento) sobre o vencimento de cada cargo previsto no edital do Concurso Público nº 01/2015 – respeitando, portanto, o teto legalmente estabelecido – o *Parquet* de Contas suscitou dúvidas acerca da constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Submetida a questão ao Colegiado da Segunda Câmara, o prolator do voto vencedor acolheu as razões apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal e afetou a matéria ao Tribunal Pleno.

Na fundamentação da decisão majoritária prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, afirmou-se que o § 1º do art. 15 da Lei nº 27, de 1997, poderia constituir ofensa ao disposto no inciso I do art. 37 da Constituição da República, na linha sustentada pelo Órgão Ministerial, e questionou-se, também, a constitucionalidade do dispositivo em face do comando inserto no inciso IV do art. 7º também da Constituição da República, o qual veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, com base nestes fundamentos:

A lei municipal *sub examine* estabelece teto de taxa de inscrição em concurso com base em percentual da remuneração do cargo ocupado. A princípio, entendo ser a referida normal inconstitucional, porquanto atenta contra o art. 7º, IV, da Constituição da República, o qual se transcreve *in litteris*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;** (grifo nosso).

Ao interpretar sistematicamente o dispositivo retrotranscrito com o disposto no art. 39, § 3º, também da Constituição da República, fica patente a dúvida acerca da constitucionalidade da norma municipal. *In litteris*:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no **art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifo nosso).

Em pesquisa à jurisprudência do STF, verifica-se inexistir decisão definitiva de mérito sobre matéria similar à ora examinada. No entanto, nos autos da Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 1.568, consta deferimento de medida cautelar para suspender a eficácia de lei que vinculava taxa de inscrição em concurso ao salário mínimo. *Vide* a ementa do acórdão que deferiu a referida medida cautelar:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR N. 66, DE 01.XI.95, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: INCONSTITUCIONALIDADE.

I. – As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF.

II. – Vinculação de taxa de inscrição em concurso público ao salário mínimo: inconstitucionalidade. C.F., art. 7º, IV.

III. – Cautelar deferida. (grifo nosso)

Ademais, razão também assiste à alegação do Parquet de que a norma municipal em apreço pode “constituir ofensa ao Princípio Constitucional da igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos (art. 37, inciso I, da Constituição da República de 1988)”.

Diante do exposto, entendo que a lei municipal ora em apreciação padece de dúvida quanto a um vício de constitucionalidade material. Por essa razão, reputo ser o mais prudente e jurídico, afetar o incidente de inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno para que se pronuncie sobre a constitucionalidade da norma. (Destaques no original).

A meu juízo, seja pela ótica do inciso I do art. 37, seja pelo comando plasmado no inciso IV do art. 7º, ambos da Constituição da República, não há qualquer vício de constitucionalidade na Lei Municipal nº 483, de 2015, porquanto não se vinculou o valor da taxa de inscrição ao salário mínimo, tampouco se estabeleceu percentual fixo para o valor da inscrição em concurso público a ser realizado no Município de Imbé de Minas.

Apesar de ter transcrito os dispositivos da lei questionada no relatório deste voto, entendo salutar transcrevê-lo novamente, agora com destaques meus, para afastar qualquer dúvida quanto ao seu conteúdo. Assim dispõe o art. 15 da Lei nº 27, de 1997, com redação dada pela Lei Municipal nº 483, de 2015, *ipsis litteris*:

Art. 15. (omissis).

§ 1º. Quando da realidade [sic] de qualquer modalidade de Concurso Público pelo Executivo ou Legislativo municipais, o valor da inscrição será fixado em até 10% (dez inteiros por cento) do valor do vencimento de cada cargo específico.

§ 2º. O executivo e o Legislativo poderão fixar regras de isenção dos valores das taxas conforme dispositivos contidos no Decreto Federal nº. 6.593, de 2 de outubro de 2008.

Conforme se verifica, o dispositivo legal transcrito estabelece, apenas e tão somente, que o valor da inscrição em concurso público será fixado em até 10% (dez por cento) do valor do vencimento de cada cargo específico, ou seja, aquele colocado em disputa, prevendo, assim, valor máximo que pode ser cobrado, aplicável a todos os certames a serem realizados no âmbito dos Poderes do Município de Imbé de Minas.

Neste Tribunal, é pacífico o entendimento de que a receita arrecadada com as inscrições em concurso público destina-se, apenas e tão somente, ao ressarcimento da correspondente despesa inerente à realização do certame, conforme orientação consubstanciada, v. g., na resposta dada pelo Tribunal na Consulta nº 850.498, sob relatoria do Conselheiro Mauri Torres, na Sessão do Pleno de 27/2/2013.

Nessa perspectiva, é necessário notar que, no dispositivo cuja constitucionalidade é questionada, não há qualquer imposição de valor de inscrição a ser aplicado a todo concurso público e a norma sequer prevê como será fixado o valor da inscrição. O § 1º do art. 15 da Lei nº 27, de 1997, apenas prevê que o importe a ser cobrado a título de inscrição em concurso público não poderá superar 10% (dez por cento) do valor do vencimento de cada cargo posto em disputa.

Se, mesmo respeitado o limite máximo previsto na legislação municipal, os valores das taxas de inscrição fixados no edital eram elevados e, consequentemente, restritivos ao amplo acesso aos cargos públicos postos em disputa, como alegou o Ministério Público junto ao Tribunal nos autos da Representação nº 951.577, essa é questão que não desafia exame da constitucionalidade da lei editada pelo Município de Imbé de Minas.

O Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, relator da Representação nº 951.577, na Sessão do Colegiado da Segunda Câmara de 10/12/2015, ao se manifestar, em prejudicial de mérito, pela rejeição da inconstitucionalidade arguida pelo *Parquet* de Contas, fez a seguinte – e, a meu ver, irretocável – análise:

Sem embargo, o dispositivo legal em comento **contém a previsão de um teto**, e não de percentual fixo para estipulação do valor das inscrições. Assim, não há que se falar, *a priori*, em desproporcionalidade com os custos do certame.

A previsão de limite máximo para a importância a ser cobrada a título de taxa de inscrição não implica que o montante a ser arrecadado superará as despesas decorrentes do concurso, **havendo inclusive, ao revés, a possibilidade de que, ao promover certame especialmente oneroso, o órgão veja-se obrigado a cobrar valores inferiores aos despendidos para aplicação das provas precisamente em razão do teto estabelecido em lei.**

Há sensível distinção entre considerar elevado o valor da inscrição do Concurso Público n.º 01/2015 e a suposta inconstitucionalidade da lei que estabelece parâmetros para a sua cobrança e que, reitera-se, trata de teto, e não proporção fixa do respectivo vencimento. (Destaque meus).

É evidente que o exame para aferir se os valores cobrados a título de inscrição no certame foram ou não excessivos deve ter como base de comparação o custo inerente à realização do concurso público. Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade em disposição de lei que estabeleça que o valor de inscrição em concurso público não poderá ultrapassar determinado limite.

Também não vislumbro qualquer violação da lei municipal ao comando plasmado no inciso IV do art. 7º da Constituição da República.

Isso porque o § 1º do art. 15 da Lei nº 27, de 1997, com redação dada pela Lei Municipal nº 483, de 2015, não vinculou a taxa de inscrição em concurso público ao salário mínimo. O percentual máximo previsto na lei municipal incide sobre o valor do vencimento de cada cargo específico ofertado no certame. Assim, o que a norma estabelece é que as inscrições não poderão ultrapassar determinado valor, que poderá variar de acordo com o cargo colocado em disputa em cada certame.

Deveras, na medida liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.568, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), a qual foi transcrita no voto vencedor pela submissão da matéria ao Pleno deste Tribunal de Contas, decidiu-se pela suspensão de norma editada no Estado do Espírito Santo, que estabelecia limitação para a cobrança de taxas de inscrição em concurso público.

Diferentemente do caso ora examinado, a lei estadual objeto do questionamento examinado pelo STF previa, expressamente, que “§ 4º - A inscrição para concurso público destinado ao provimento de cargos nos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do Estado do Espírito Santo, não terá custo superior a vinte por cento do salário mínimo e (...)”. Naquele caso, a “ofensa ao art. 7º, IV, parte final, que proíbe a vinculação, para qualquer fim, ao salário mínimo”, parece mesmo evidente, a ponto de justificar a medida suspensiva determinada pelo STF.

In casu, no entanto, a Lei Municipal nº 483, de 2015, sequer faz menção ao salário mínimo. É dizer, o salário mínimo não é baliza para a definição do valor da inscrição em concurso público instaurado no âmbito da Administração Municipal de Imbé de Minas, pelo que não há falar em violação ao inciso IV do art. 7º da Constituição da República.

Diante da inexistência de afronta ao inciso I do art. 37 e, também, ao inciso IV do art. 7º, ambos da Constituição da República, não vislumbro possibilidade de afastar a aplicação, no caso concreto, da Lei Municipal nº 483, de 2015, a qual incluiu os §§ 1º e 2º no art. 15 da Lei nº 27, de 1997.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, tendo em vista a inexistência de violação a normas constitucionais, não vislumbro razão para afastar a aplicação, no caso concreto, do comando plasmado no § 1º do art. 15 da Lei nº 27, de 1997, dispositivo acrescentado pela Lei Municipal nº 483, de 2015.

Cumpridos os procedimentos regimentais aplicáveis à espécie, retornem-se os autos da Representação nº 951.577 ao Relator, com a urgência possível.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Eu acompanho o Relator.

É uma república federativa que tem a figura do município previsto, nada mais correto, e a Constituição consagra isso; algumas prerrogativas que são exclusivas deste Município. Acho que estabelecer uma norma de concurso público, até por um critério muito justo, no caso, servidor público, haveria um percentual sobre aquilo, da taxa de inscrição que o servidor tem como vencimento, até uma medida de alcance social, apesar de isso não ser o mérito da resposta do Relator. Acho que essa autonomia consagra e reforça a autonomia do Município. Estou de acordo. Concordo com o voto do Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ahw/fg

